



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005368-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO DA SILVA CAZASSA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Diego da Silva Cazassa Alves, mantendo-se a decisão monocrática, como proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005368-38.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMº Juiz: Doutor José Augusto Franca Júnior

Agravante: Diego da Silva Cazassa Alves

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.744

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU DIANTE DE FAVORÁVEL HISTÓRICO PRISIONAL DO AGRAVANTE. PEDIDOS SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO E DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA MAIS DE 01 ANO APÓS O FATO.

SITUAÇÃO A ENSEJAR A MANTENÇA DO RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR, BEM COMO OS EFEITOS DELA DECORRENTE.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Diego da Silva Cazassa Alves, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de

natureza grave pelo agravante em 30/01/2024, consistente em tentativa de fuga, tendo sido determinada a perda de 1/3 do total dos dias remidos, a regressão ao regime fechado, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 08/10).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, argumentando que “apesar do ato cometido pelo reeducando, ele foi sincero em sua declaração. O art. 47, inciso II do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo é claro ao afirmar que são circunstâncias atenuantes à natureza e a circunstâncias do fato que o levaram a cometer a suposta falta disciplinar. Extrai-se do depoimento do acusado que ele entrou em completo pânico e desespero com a notícia de estar respondendo PAD de falta grave, que poderia levar a regressão de regime e, na tentativa de se livrar do regime fechado, tentou se evadir”, em conduta que, embora reprovável, não pode ser “presumida e equivocadamente classificada de natureza grave” (fl. 04), mormente porque estava ele no exercício do direito da legítima defesa, o que enseja sua absolvição, ou a desclassificação da imputação para a forma média ou leve.

Conclui postulando o provimento do agravo “para cassar a decisão recorrida e que seja reformada de fls.1147/1149, para cassar decisão que homologou falta um ano depois” (fl. 07 (fls. 02/07)).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo deva ser negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão atacada (fls. 13/16).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 18).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Jandir Moura Torres Neto, também se manifestou pelo desprovimento ao agravo, mantendo-se a decisão monocrática (fls. 53/54).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há como ser acolhido o inconformismo defensivo.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo, depreende-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 30/01/2024, durante liberação do agravante da cela disciplinar que antes ocupava, ele tentou se evadir saindo em desabalada carreira, sendo necessário uso de força moderada para sua contenção (fl. 23).

Em 06/02/2024 foi ofertada oportunidade de autodefesa ao agravante, na presença de Defensor nomeado, quando apresentou sua versão dos fatos, assumindo a tentativa de fuga, e procurando justificar sua forma de proceder, disse que assim agiu se aproveitando de momento em que o servidor deixou o cadeado trancado, mas por debaixo do trinco, e horas depois, quando ele levava uma caneca de leite para outro condenado, empurrou o portão da cela que sabia que estava aberto, e saiu correndo, assim agindo por desespero, ao

saber, através de sua Defensora, que a falta disciplinar anteriormente cometida seria imposta como grave, asseverando que “ai falei pra ela que eu ia pular, ai vi uma brecha dessas e não teve jeito” (fl. 35).

Necessário ressaltar que sua versão exculpatória não há como ser acolhida como passível de inocentá-lo da acusação, já que agiu de maneira premeditada e ardilosa, aproveitando-se do mau fechamento da cela, em momento em que o servidor ajudava outro condenado, fornecendo-lhe caneca de leite, e tudo isso após saber de que seria penalizado em outra infração disciplinar, não havendo que se falar, diante desse cenário, em aplicação de circunstâncias atenuantes, muito menos em “legítima defesa”, instituto quanto ao qual sua forma de proceder não encontra semelhança nem de longe, já que inexistente a ocorrência de quaisquer condições ensejadoras dessas duas figuras no caso concreto.

A corroborar sua confissão tem-se os relatos dos agentes penitenciários Claudinei de Mello Novaes (fl. 32) e Mayke William dos Santos Goes (fl. 31), que em uníssono confirmaram a dinâmica dos fatos como descrita na peça inaugural da sindicância.

E uma vez caracterizada a falta grave, como se deu na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, posto que sua forma de proceder foi grave, apta a demonstrar que o agravante não cumpre as regras, tampouco respeita os servidores responsáveis por zelar

pela segurança do presídio, a permitir assim, que a perda dos dias remidos se dê no patamar máximo.

Devidas também se mostram a determinação de regressão ao regime fechado e a determinação de recontagem dos lapsos para fim de benefícios.

Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fins de nova obtenção de tempo de remição e outros benefícios.

Sobre o tema já decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva — está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 — Lei de Execuções Penais — Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: -“ **Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada**” (JTJ 215/348).

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Diego da Silva Cazassa Alves**, mantendo-se a decisão monocrática, como proferida.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR